



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 29 de maio de 2018

I

Série

Número 84

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 175/2018

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 151/2004, de 13 de agosto, que regulamentou a compensação financeira ao preço do gasóleo utilizado pelas embarcações de pesca e de aquacultura marinha registadas na Região Autónoma da Madeira.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 176/2018

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais, referentes à remuneração do fiscal único “Fátima Pereira & Carlos Duarte, Sociedade de Revisores de Contas” do Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira, para o mandato de 3 anos, no valor total de € 43.480,80.

Portaria n.º 177/2018

Isenta do cumprimento do n.º 1 da Portaria n.º 9/2007, de 17 de janeiro, os veículos elétricos utilizados na prestação do serviço de transporte de passageiros em táxi na ilha do Porto Santo, afetos ao projeto Porto Santo Smart Free Fossil Island para permitir que possam circular sem estarem equipados com taxímetro.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E
PESCAS**

Portaria n.º 175/2018

de 29 de maio

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À PORTARIA N.º 151/2004,
DE 13 DE AGOSTO

Considerando que importa fortalecer o setor das pescas bem como os seus agentes, criando condições que minimizem os custos de exploração e potenciem de forma particular o seu rendimento.

Considerando a importância que a atividade da pesca tem no contexto económico, social e gastronómico da região.

Considerando que muitas das dificuldades no setor das pescas estão associadas à situação insular e ultraperiférica, da região, reconhecida no número dois do artigo 299.º do Tratado da União Europeia, importa adotar medidas especiais que minimizem as fragilidades decorrentes da ultraperiféricidade.

Considerando que na pesca os resultados nem sempre são proporcionais aos custos, pelas contingências associadas às capturas, à operacionalidade das embarcações, e às condições meteorológicas, tornam-na, por vezes, uma atividade muito frágil;

Considerando que a Portaria n.º 151/2004, de 13 de agosto, procedeu à regulamentação da compensação financeira ao preço do gasóleo utilizado pelas embarcações de pesca e de aquacultura marinha, registadas na Região Autónoma da Madeira, no âmbito do regime criado através da Resolução n.º 451/2004, de 1 de abril.

Considerando que através da Resolução n.º 234/2018, de 19 de abril, o Conselho de Governo, alterou a compensação financeira por litro de gasóleo para € 0,10 (dez centimos).

Nestes termos, urge alterar a Portaria n.º 151/2004, de 13 de agosto, por forma a adaptá-la à nova realidade.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e da Resolução n.º 234/2018, de 19 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração da Portaria n.º 151/2004, de 13 de agosto, que regulamentou a compensação financeira ao preço do gasóleo utilizado pelas embarcações de pesca e de aquacultura marinha registadas na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 151/2004, de 13 de agosto

São alterados os n.ºs 1, 2, 4 e 5 da Portaria n.º 151/2004, de 13 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«1 - A compensação financeira de € 0,10 (dez centimos) de que o beneficiarão os armadores das embarcações de pesca e de aquacultura marinha, registadas nos portos da

Região Autónoma da Madeira, para o gasóleo utilizado na respetiva atividade produtiva, processar-se-á de acordo com os seguintes procedimentos:

- a - [...].
- b - As empresas fornecedoras de gasóleo deduzirão na fatura de venda do gasóleo, emitida em conformidade com o documento de controlo do ISP, o valor de 0,10€ (dez centimos) por litro.
- c - Aquelas empresas remeterão à Direção Regional de Pescas a relação, dos fornecimentos efetuados. Esta relação deve ser acompanhada dos documentos de controlo de isenção de ISP e por cópia das respetivas faturas as quais devem discriminar, por litro, o preço praticado e o valor da compensação deduzido.
- d - [...].

- 2 - Para apuramento do limite da compensação financeira a atribuir, será tido em conta o consumo anual da embarcação que não poderá exceder, em cada ano civil, o limite apurado nos termos da expressão:

$$C = P \times C E \times D \times H \times T,$$

Onde:

C é o consumo anual da embarcação;
P é a potência do motor principal da embarcação expressa em HP;
CE = 0,185 corresponde ao coeficiente de consumo específico médio;
D = 250 corresponde ao número médio de dias/ano de operação;
H = 18 corresponde ao número médio de horas /dia de operação;
T = 0,8 corresponde à taxa média de utilização da potência máxima.

- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Secretaria que tutela o setor das pescas, pode autorizar, a título excecional, a continuação do apoio concedido, mediante pedido fundamentado do armador e tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.
- 5 - Os encargos decorrentes da ajuda atribuída nos termos desta Portaria serão suportados pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria que tutela o setor das pescas.»

Artigo 3.º
Republicação

É republicada, no anexo I à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 151/2004, de 13 de agosto, com a redação atual.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 21 dias do mês de maio de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I Portaria n.º 175/2018, de 29 de maio
(a que se refere o Artigo 3.º)

Republicação da Portaria n.º 151/2004,
de 13 de agosto

1 - A compensação financeira de € 0,10 (dez cêntimos) de que o beneficiarão os armadores das embarcações de pesca e de aquacultura marinha, registadas nos portos da Região Autónoma da Madeira, para o gasóleo utilizado na respetiva atividade produtiva, processar-se-á de acordo com os seguintes procedimentos:

- a - Os armadores solicitarão uma requisição de abastecimento nos serviços de lotas da Direção Regional de Pescas para efeitos de emissão do documento de controlo de isenções do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos (ISP), pela Direção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre Consumo.
- b - As empresas fornecedoras de gasóleo deduzirão na fatura de venda do gasóleo, emitida em conformidade com o documento de controlo do ISP, o valor de € 0,10 (dez cêntimos) por litro.
- c - Aquelas empresas remeterão à Direção Regional de Pescas a relação, dos fornecimentos efetuados. Esta relação deve ser acompanhada dos documentos de controlo de isenção de ISP e por cópia das respetivas faturas as quais devem discriminar, por litro, o preço praticado e o valor da compensação deduzido.
- d - A compensação financeira, definida nos termos desta Portaria, será paga diretamente às empresas fornecedoras do gasóleo após a remessa da relação referida na alínea c).

2 - Para apuramento do limite da compensação financeira a atribuir, será tido em conta o consumo anual da embarcação que não poderá exceder, em cada ano civil, o limite apurado nos termos da expressão:

$$C = P \times C E \times D \times H \times T;$$

Onde:

C é o consumo anual da embarcação;

P é a potência do motor principal da embarcação expressa em HP;

CE = 0,185 corresponde ao coeficiente de consumo específico médio;

D = 250 corresponde ao número médio de dias/ano de operação;

H = 18 corresponde ao número médio de horas /dia de operação;

T = 0,8 corresponde à taxa média de utilização da potência máxima.

3 - Caso seja atingido o limite fixado nos termos do número anterior a Direção Regional de Pescas comunicará às empresas fornecedoras a suspensão imediata da dedução do montante relativo à compensação financeira.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Secretaria que tutela o setor das pescas, pode autorizar, a título excecional, a continuação do apoio concedido, mediante pedido fundamentado do armador e tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.

5 - Os encargos decorrentes da ajuda atribuída nos termos desta Portaria serão suportados pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria que tutela o setor das pescas.

6 - A presente Portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 176/2018

de 29 de maio

Considerando que, o Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/M, de 21 de maio, criou o Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão (GGLC), serviço público personalizado com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que é a entidade responsável pela gestão e funcionamento da Loja do Cidadão na Madeira e dos postos de atendimento ao cidadão;

Considerando que, são órgãos do Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão a direção, o fiscal único e o conselho de parceiros, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/M, de 21 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/M, de 9 de dezembro;

Considerando que, de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/M, de 21 de maio, o fiscal único é designado, de entre revisores oficiais de contas, mediante despacho, o qual deve mencionar a respetiva remuneração e a designação do fiscal único suplente;

Considerando que, o n.º 3 do artigo 7.º daquele diploma, determina que os mandatos do fiscal único e do fiscal suplente têm a duração de três anos, podendo ser renovados por iguais períodos de tempo.

Assim, dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66 B/2012, de 31 de dezembro e 22/2015, de 17 de março, no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro e pelo n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2017/M, de 8 de março, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais, referentes à remuneração do fiscal único “Fátima Pereira & Carlos Duarte, Sociedade de Revisores de Contas” do Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira, para o mandato de 3 anos, no valor total de € 43.480,80, ficam escalonados da seguinte forma:

Ano Económico de 2017	€ 12.078,00;
Ano Económico de 2018	€ 14.493,60;
Ano Económico de 2019	€ 14.493,60;
Ano Económico de 2020	€ 2.415,60.

2. A despesa em causa teve cabimento orçamental no ano de 2017 na rubrica com a classificação orgânica, capítulo 03, Divisão 01 Subdivisão 00, classificação económica 02.02.20C000, classificação funcional 1.011, fonte de financiamento 510, ACT 258 e sub 000 e tem cabimento orçamental em 2018 na

rubrica com a classificação orgânica, capítulo 03, Divisão 01 Subdivisão 00, classificação económica 02.02.20C000, classificação funcional 1.011, fonte de financiamento 510, ACT 258 e sub 000, com o número de compromisso 10.

3. Esta portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos reportados a 2 de março de 2017.

Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira, aos 9 dias do mês de maio de 2018.

O VICE-PRESIDENTE, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Portaria n.º 177/2018

de 29 de maio

Considerando que o Porto Santo Smart Free Fossil Island, assenta num modelo de desenvolvimento sustentável que passa pela implementação de soluções inovadoras a nível de eficiência energética, entre as quais a promoção do veículo elétrico como alternativa viável de transporte para a população;

Considerando que o projeto pretende tornar o Porto Santo numa ilha auto sustentável do ponto de vista energético, com forte redução a nível de emissões poluentes, objetivo apenas possível de atingir se tiver o envolvimento de todas as entidades públicas e privadas e da população em geral;

Considerando que o projeto, prevê por um período de um ano, a utilização de três veículos na prestação do serviço de transporte de passageiros em táxi;

Considerando a necessidade de permitir que os veículos elétricos utilizados na prestação do serviço de transporte de passageiros em táxi, possam circular sem estarem equipados com taxímetro.

Assim:

Ao abrigo das alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro e na alínea z) do n.º 2 do artigo 3.º da Orgânica da Vice-Presidência do Governo e das Direções Regionais Adjuntas, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2018/M, de 14 de maio, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

Os veículos elétricos utilizados na prestação do serviço de transporte de passageiros em táxi na ilha do Porto Santo, afetos ao projeto Porto Santo Smart Free Fossil Island, estão isentos do cumprimento do n.º 1 da Portaria n.º 9/2007, de 17 de janeiro.

Artigo 2.º **Sistema tarifário**

As tarifas a aplicar serão definidas por despacho do Diretor Regional da Economia e Transportes, nos termos da Convenção homologada em 30 de janeiro de 2017.

Artigo 3.º **Produção de efeitos e vigência**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de junho de 2018 e vigora até 31 de maio de 2019.

Vice-Presidência do Governo Regional, em 21 de maio de 2018.

O VICE-PRESIDENTE, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)